FUNCIONÁRIO PÚBLICO — RECONDUÇÃO

— O restabelecimento de cargos extintos depende de ato legislativo que não pode ser suprido por decisão judiciária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Dahir Porto e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário n.º 24.294 — Relator: Sr. Ministro

RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 24.294, de São Paulo, recorrentes José Dahir Porto e outros, recorrida Fazenda do Estado.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. — Custas *ex-lege*.

Rio, 3 de junho de 1954. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — José Dahir Porto e outros, moveram ação ordinária contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a sua recondução aos cargos de Chefia de Seção ou Serviço Técnico que exerciam na data da publicação do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agôsto de 1944, extintos pelo mesmo diploma, mas restabelecidos pelo Decreto-lei n.º 16.572, de 30 de dezembro de 1946, pagando-lhes o Estado as diferenças de vencimentos que se apurarem regularmente, com juros da mora e custas, além de honorários de advogado.

Acrescentaram os postulantes que, da relação que acompanhou o mencionado Decreto-lei n.º 16.572, não constaram seus cargos, mas, pelo § 2.º do art. 1.º, ficou marcado o prazo de trinta dias para aquêles que, naquelas condições, requeressem

ao Diretor Geral do então Departamento do Serviço Público a inclusão de seus cargos na tabela a que aludia o artigo, e bem assim a apostila de seus títulos. Êles postulantes requereram a providência, esgotando todos os recursos administrativos, mas nada conseguiram até agora. Ainda: o aludido diploma, dando maior importância ao cargos de Chefia Técnica, fixou o prazo de vinte dias para que se providenciasse o restabelecimento de tais cargos, o que até hoje não se fêz.

Contestado o pedido, concluiu o juiz pela improcedência do mesmo, julgando, assim, improcedente a ação (fls. 88-91).

Apelaram os autores, porém, a sentença, ficou confirmada, por maioria de votos, pelo acórdão exarado... fôlhas 115;

"Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de apelação n.º 54.436, de São Paulo, em que são apelantes José Dahir Porto e outros, e, apelada, a Fazenda do Estado, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil, por maioria de votos, adotatado como parte integrante dêste o relatório de fls. 88, negar provimento à apelação interposta, pagas as custas pelos apelantes.

Pelo art. 1.º do Decreto n.º 16.572, de 30 de dezembro de 1946, o govêrno do Estado restabeleceu os cargos de chefia administrativa, deixando expresso no parágrafo primeiro dessa disposição que sòmente os titulares de tais chefias podiam requerer a sua inclusão na tabela a que alude o artigo 3.º. Não fêz qualquer referência aos ocupantes de chefia técnica, situação em que os autores ora apelantes, anteriormente se encontravam.

É verdade que o art. 4.º dêsse mesmo decreto previu o restabelecimento das chefias técnicas. Mas previu-o nestas condições: determinando ao Departamento do Serviço Público que elaborasse projeto de lei nesse sentido. Vale isso dizer que a situação dos apelantes só seria resolvida mediante ato legislativo posterior.

Embora nesse art. 4.º se fixasse o prazo de vinte dias para a sua elaboração, o que é incontestável e êsse projeto não se fêz. Em conseqüência, não houve lei concretizasse em direito certo a mera expectativa com que a referida disposição acenava aos apelantes.

Sem lei, portanto, que dispusesse expressamente quanto ao restabelecimento das chefias técnicas, os apelantes não continuaram, como bem o acentuou a decisão recorrida, senão no terreno das possibilidades. E ao Judiciário é que não compete, como, em última análise, pretendem os apelantes, restabelecer as chefias técnicas anteriormente por êles ocupadas. É função do legislativo e não do judiciário.

São Paulo, 21 de agôsto de 1951.

a) Gomes e Oliveira — P. c/voto.

a) David Filho, Relator.

a) Paulo Colombo, 3.º Juiz.

a) Gomes e Oliveira, vencido, pois dava provimento a fim de julgar a ação procedente nos têrmos da inicial, fixando, desde logo, os honorários de advogado dos autores em vinte por cento (20%) sôbre o valor da causa. As razões dos apelantes são convincentes. O art. 4.º do Decreto-lei n.º 16.572, de 30 de dezembro de 1946 reconheceu aos ocupantes dos cargos de Chefia na data da chamada lei do reajustamento dos funcionários públicos (Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agôsto de 1944) o direito de efetividade em tais cargos. O citado Decreto-lei n.º 16.572, teve a finalidade de, reconhecendo o direito de efetividade dos cargos de Chefia, antes do Decreto n.º 14.138, restaurada tal condição, determinou o restabelecimento dêsses mesmos cargos. Alguns dêles foram, desde logo, restabelecidos: art. 1.º letras *a, b* e *c*. No parágrafo segundo previu os casos omissos, relativamente aos cargos de Chefia Administrativa e no art. 4.º determinou o restabelecimento dos cargos de Chefia Técnica".

Opostos embargos infringentes e de nulidades, foram êstes afinal desprezados (fls. 140).

Interpuseram os autores, vencidos, recurso extraordinário, fundado na letra *a* do art. 101, III, da Constituição Federal, cujos arts. 188 e 189 citam como vulnerados pela decisão local recorrida.

Admitido e processado o recurso, subiram os autos, tempestivamente.

O ilustre Procurador da República, Dr. Oscar Corrêa Pina, oficiando, com a concordância do estilo, opina nestes têrmos (fls. 172 lê):

"Mantendo, em grau de embargos, o julgado de fls. 115-6, que confirmara a sentença de primeira instância (fls 88 a 91), o ven. acórdão recorrido julgou improcedente a ação proposta pelos recorrentes, por isso que o art. 4.º do Decreto-lei n.º 16.572, de 30 de dezembro de 1946, em que se apoiava o pedido, não restabelecera os cargos de chefia técnica, aos quais pretendiam êles ser reconduzidos.

Tinham os autores-recorrentes mera expectativa de direito, dependente de providências de natureza legislativa.

Em assim decidindo, na interpretação da lei estadual, o colendo Tribunal de Justiça não contrariou os arts. 188, II e 189, parágrafo único da Constituição Federal, os quais não têm aplicação à hipótese dos autos, uma vez que os recorrentes não impugnaram a validade do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agôsto de 1944, em conseqüência do qual perderam os cargos de chefia técnica, que foram extintos, e passaram a exercer os da carreira de estatístico, classe O.

Preliminarmente, tendo-o, pois, por *incabível*, opino pelo não conhecimento do recurso de fls. 142-3, manifestado, oportunamente, sob invocação da alínea *a* do preceito constitucional.

Distrito Federal, 2 de abril de 1954. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.

De acôrdo. — *P. de F. Travassos*".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Situou-se a hipótese, de que é objeto o presente recurso, na interpretação de textos de leis do Estado de São Paulo, as quais, em remate, não asseguravam aos recorrentes, a investidura nos cargos de Chefia Técnica, embora lhes acenasse com essa possibilidade, findo determinado prazo, porém, dependendo de lei reguladora dessa situação funcional.

Era, pois, mera expectativa de direito, cuja potencialidade, por si só, não impunha à administração Estadual, o pretendido restabelecimento dos cargos, dependente de ato legislativo, que também não cabe ser suprido por decisão judiciária.

Indemonstrada, assim, a violação de preceito de Lei Federal, não conheço, liminarmente, do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, unânimemente.

Ausente o Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha em gôzo de licença especial, substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcellos. — *Octacílio Pinheiro*, Subsecretário.